



Congresso Nacional

**MPV 656
00216**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputado ESPIRIDIANO AMIN - PP/SC	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º.....

I -

a) a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II -

a) ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.

JUSTIFICATIVA

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014 (DOU de 8/10/2014) limita-se a ampliar até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a dedução da contribuição patronal efetivamente paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado, porém restrita, segundo a legislação IRPF em vigor, a apenas 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto de cônjuges e limitada ao



CD/141112.47039-87



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputado ESPIRIDÃO AMIN - PP/SC	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

valor de contribuição montante correspondente a 1(um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias referidos também somente a 1 (um) salário mínimo.

Ora, essas limitações da MPV 656/2014 e do restante da legislação fiscal em vigor, no que diz respeito a deduções da contribuição previdenciária pelos empregadores domésticos, são inexplicáveis e injustas e vão de encontro aos direitos e interesses dos empregados domésticos, bem como são um entrave à valorização desses trabalhadores, à ampliação, à legalização e à modernização do mercado nesse segmento e ao próprio desenvolvimento nacional.

Registre-se que a sociedade vem passando por substanciais mudanças nos últimos anos, sendo hoje comum e, na maioria das vezes, indispensável a participação da mulher, mãe de família, na direta composição da respectiva renda familiar com seu engajamento no mercado de trabalho.

Esse fenômeno social, cada vez mais crescente, vem tornando a contratação de empregados domésticos uma necessidade presente no Brasil, não somente no âmbito das famílias da classe média, mas também nas famílias, até mesmo, de estratos de menor renda, especialmente para tomarem conta de crianças, idosos e pessoas doentes, ainda que, em muitos casos, informalmente.

O fato concreto é que essas mães precisam trabalhar para colaborar na renda familiar e esses empregados domésticos se tornam imprescindíveis no ambiente doméstico.

Destarte, uma medida provisória que patrocina inúmeros benefícios fiscais para diversos setores, somada a deduções e reduções promovidas recorrentemente nos últimos anos, não explica e nem justifica o limitado alcance da MPV nº 656/2014, no que concerne ao setor de empregados e empregadores domésticos, ficando limitada apenas à prorrogação da dedução da contribuição da previdência social dos empregadores domésticos até o ano de 2018, e apenas a 1 (um) empregado doméstico e ao valor apenas de 1 (um) salário mínimo.

Observe-se, por outro lado, que a valorização do empregado doméstico passa pela garantia de seus direitos e por seu próprio desenvolvimento profissional, haja vista que sua atuação vem sendo progressivamente exigida, inclusive no domínio da utilização de materiais, alimentos e equipamentos mais modernos e tecnologicamente sofisticados.

Portanto, o que esta emenda propõe, certamente com o apoio das



CD/14112.47039-87



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputado ESPIRIDÃO AMIN - PP/SC	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

senhoras Parlamentares e dos senhores Parlamentares do Congresso Nacional, um estímulo aos empregados e aos empregadores domésticos, por meio: (i) do registro formal de 2 (dois) trabalhadores domésticos por declaração; (ii) do registro na carteira do trabalhador doméstico da remuneração efetiva paga ao empregado, evitando que seja anotado o valor do salário mínimo e a diferença seja paga 'por fora', como gratificação espontânea; (iii) de se evitar desvios como contratar o empregado doméstico como diarista, sem o registro em carteira profissional do trabalho e sem o pagamento da contribuição patronal à Previdência Social.

Finalmente, ressalte-se que é necessário desenvolver a consciência que sem as limitações tratadas nesta emenda à MPV nº 656/2014 haverá mais empregados domésticos registrados e se sua correspondente remuneração for superior a 1 (um) salário mínimo haverá aumento da arrecadação da Previdência Social, crescimento da receita de um modo geral, contribuindo para a elevação do PIB nacional.

ASSINATURA
_____/_____/_____



CD/14112.47039-87